PARECER JURÍDICO

Requerente: ROSANGELA HASSE BEZA
Protocolo: 3030/2026

1. **Assunto**:

Análise da legalidade e regularidade de contratação direta, por dispensa de licitação, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) para prestação de serviços de formação profissional continuada destinada ao corpo docente e equipe gestora da Rede Municipal de Ensino, com fulcro no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

2. **Breve Relatório:**

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado pela Divisão de Compras, Licitação e Contratos, por meio do Ofício DC nº 011/2026, visando a contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) para a prestação de serviços de formação continuada para gestores escolares e equipe de gestão.

A proposta contempla a execução de um projeto estruturado de 56 (cinquenta e seis) horas de capacitação, estrategicamente distribuídas em 40 (quarenta) horas de encontros presenciais e 16 (dezesseis) horas de atividades on-line.

A iniciativa justifica-se administrativamente pela necessidade premente de aprimoramento das práticas pedagógicas, atualização metodológica e fortalecimento das competências dos profissionais da educação frente às demandas contemporâneas, com foco em temas transversais como educação inclusiva, avaliação e uso de tecnologias.

O processo administrativo encontra-se devidamente instruído com o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o documento que delineia a Razão da Escolha do Fornecedor e a Justificativa de Preço, estipulada no valor global de R$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais), entre outros documentos.

Vieram os autos para análise.

3. **Fundamentos:**

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/04/2026 19:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p69c75d261e53d

oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina "***[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não"***. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

Em se tratando da dispensa de licitação, análise jurídica repousa sobre a legalidade da contratação direta por inexigibilidade, instituto aplicável quando a competição é inviável por natureza. No caso concreto, a Administração pretende contratar serviço técnico de natureza predominantemente intelectual.

No caso concreto, a pretensão administrativa recai sobre a contratação direta da instituição de ensino vinculada ao autêntico Sistema S (SENAC), sob o rito da dispensa de licitação. O legislador pátrio, reconhecendo a expertise histórica e a utilidade pública destas entidades, previu modalidade específica para otimizar o acesso da Administração Pública a esses serviços vocacionados.

Por conseguinte, a licitação possui seus regramentos estabelecidos especialmente na Lei Federal 14.133/2021, que dispõe expressamente:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> [...]
> XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/04/2026 19:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p69c75d261e53d

É cabo cediço que em situações excepcionais, o próprio ordenamento jurídico traceja um contorno para tal regramento, permitindo, por assim dizer, que a licitação seja afastada. Tais exceções dão azo as contrações diretas por meio de dispensa e inexigibilidade.

À vista do exposto, verifica-se que a lei exige o preenchimento rigoroso e cumulativo de quatro requisitos basilares para a perfeita subsunção do fato à norma: a) ser instituição brasileira; b) possuir incumbência regimental ou estatutária voltada ao ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional; c) não possuir fins lucrativos; e d) deter inquestionável reputação ético-profissional.

Ao analisar detidamente a qualificação documental da entidade indicada, constata-se que o SENAC possui a natureza jurídica peculiar de Serviço Social Autônomo (código 307-7). Ademais, consiste em pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, integrante da administração pública paraestatal.

Não obstante, sua constituição primária deu-se por imposição do ordenamento jurídico pátrio exclusivamente para o fomento educacional e a qualificação profissional em larga escala. Conforme estabelece expressamente o Decreto-Lei nº 8.621/1946, Artigo 3º:

> Art. 3º O SENAC deverá também colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com êle se relacionar diretamente, para o que promoverá os acôrdos necessários, especialmente com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo Govêrno Federal, exigindo sempre, em troca do auxilio financeiro que der, melhoria do aparelhamento escolar e determinado número de matriculas gratuitas para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provadamente faltarem os recursos necessários.

Por conseguinte, resta de modo inconteste e documentalmente comprovado que o escopo contratual pretendido (formação profissional continuada de docentes) guarda íntima e inafastável correlação com as finalidades institucionais precípuas da contratada. Ademais, a sua inquestionável reputação ético-profissional é fato público e notório em âmbito nacional, consolidada por décadas de atuação em metodologias ativas e participativas.

Não obstante o correto enquadramento legal da dispensa atinente à natureza da instituição, a legislação licitatória exige a escorreita demonstração da compatibilidade dos valores a serem empenhados pelo erário.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/04/2026 19:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p69c75d261e53d

Conforme extraído da Justificativa de Preço e do Formulário de Pesquisa colacionados de forma técnica pela Secretaria responsável, o valor global de R$ 36.400,00 mostra-se plenamente adequado.

Destaca-se que, tratando-se de ente paraestatal dotado de singularidade estrutural e de finalidade social, a realização de múltiplas pesquisas mercadológicas com entes de mercado puramente privados revela-se metodologicamente inviável e administrativamente ineficiente (conforme balizas do art. 23 da Lei de Licitações).

Assim, balizar-se pelos custos da própria execução do serviço – que abarcam planejamento, honorários de especialistas, encargos, materiais pedagógicos, deslocamento, hospedagem e alimentação – e pelas diretrizes tabeladas da própria instituição do Sistema S atende plenamente ao comando legal. Salvo melhor juízo, o requisito orçamentário e a estrita vantajosidade restaram inequivocamente demonstrados pelos órgãos técnicos, assegurando a proteção ao erário.

Diante disso, verificada a irretocável regularidade da instrução processual, a adequação orçamentária e o perfeito enquadramento legal da hipótese fática à norma, não vislumbro óbices jurídicos ao regular prosseguimento do certame sob o permissivo do rito da dispensa de licitação.

4. Conclusão

Diante do exposto, manifesto opinativamente:

a) Pela legalidade estrita e regularidade procedimental da contratação direta, por dispensa de licitação, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), solidamente fundamentada no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, atestada a sua natureza singular de instituição brasileira de ensino sem fins lucrativos e sua reputação profissional inquestionável;

b) Pela regularidade da justificativa de preços acostada aos autos, restando administrativamente motivado e tecnicamente comprovado que o valor global de R$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais) atende de forma eficaz ao princípio da economicidade, mormente por englobar todas as despesas operacionais e pedagógicas de um projeto de elevada complexidade e carga horária;

c) Pela necessidade imperiosa de publicação do extrato do ato de dispensa no Diário Oficial dos Municípios e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição de eficácia e transparência do ato administrativo;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/04/2026 19:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p69c75d261e53d

Este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

Agrolândia/SC, 14 de abril de 2026.

Assinado digitalmente por: **ALICIO GIACOMOZZI NETO:***164879** ***.164.879-** ASSESSOR JURIDICO 14/04/2026 19:59:19

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/04/2026 19:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p69c75d261e53d